



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1951656 - RS (2021/0238442-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : -----
RECORRENTE : -----
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO -
SP196651
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - SP376424
LUCIANO RAMOS VOLK - SP311206

RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
FRANCISCO ROSITO - RS044307
LUCAS PAHL SCHAAN NÚÑEZ - RS088998

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. REVELIA. RÉUS QUE NÃO TINHAM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA APENAS POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO RESPECTIVO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 346 DO CPC/2015 E 5º DA LEI 11.419/2006. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão posta à discussão no presente recurso especial consiste em saber, a par da existência de negativa de prestação jurisdicional, se é necessário ou não a publicação no diário oficial das decisões proferidas em processo eletrônico com réu revel sem advogado constituído nos autos.
2. Depreende-se do acórdão recorrido que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual afasta-se a apontada negativa de prestação jurisdicional.
3. Nos termos do art. 346 do CPC/2015, "*Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial*". Logo, exige-se a publicação do ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório, como ocorria sob a égide do diploma processual anterior.
4. O art. 5º, caput e § 1º, da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que "*As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico*", consignando, ainda, que "*Considerar-se-á realizada a intimação*

no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização".

5. Dessa forma, ainda que se trate de processo eletrônico, a publicação da decisão no órgão oficial somente será dispensada quando a parte estiver representada por advogado cadastrado no sistema do Poder Judiciário, ocasião em que a intimação se dará de forma eletrônica, situação, contudo, não verificada nos autos.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1951656 - RS (2021/0238442-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : -----
RECORRENTE : -----
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO -
SP196651
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - SP376424
LUCIANO RAMOS VOLK - SP311206

RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
FRANCISCO ROSITO - RS044307
LUCAS PAHL SCHAAN NÚÑEZ - RS088998

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. REVELIA. RÉUS QUE NÃO TINHAM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA APENAS POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO RESPECTIVO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 346 DO CPC/2015 E 5º DA LEI 11.419/2006. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão posta à discussão no presente recurso especial consiste em saber, a par da existência de negativa de prestação jurisdicional, se é necessário ou não a publicação no diário oficial das decisões proferidas em processo eletrônico com réu revel sem advogado constituído nos autos.
2. Depreende-se do acórdão recorrido que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual afasta-se a apontada negativa de prestação jurisdicional.
3. Nos termos do art. 346 do CPC/2015, "*Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial*". Logo, exige-se a publicação do ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório, como ocorria sob a égide do diploma processual anterior.
4. O art. 5º, caput e § 1º, da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que "*As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico*", consignando, ainda, que "*Considerar-se-á realizada a intimação*

no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização".

5. Dessa forma, ainda que se trate de processo eletrônico, a publicação da decisão no órgão oficial somente será dispensada quando a parte estiver representada por advogado cadastrado no sistema do Poder Judiciário, ocasião em que a intimação se dará de forma eletrônica, situação, contudo, não verificada nos autos.
6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ----- e -----, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. REVELIA DOS RÉUS. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO CARACTERIZADA. APELO NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Nas razões recursais, os recorrentes alegam, além da existência de dissídio jurisprudencial, que o Tribunal de origem violou os arts. 272, 346, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, além do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 ("Lei do Processo Eletrônico").

Sustentam, inicialmente, a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, pois *"não sanou as três omissões apontadas nos embargos de declaração opostos pelos RECORRENTES, limitando-se a consignar que 'não merecem provimento os embargos declaratórios, pois a decisão embargada não encerra omissão, obscuridade ou contradição, bem como inexistente erro material a reclamar correção' (evento 30)"* (e-STJ, fl. 1.891).

Quanto à questão de fundo, aduzem que os arts. 272 e 346 do CPC/2015 e 5º da Lei n. 11.419/2006, violados pelo acórdão recorrido, *"levam às inafastáveis conclusões de que: (i) a parte revel deve ser intimada de todas as decisões proferidas após a sua citação; e (ii) mesmo se tratando de processo digital, sua intimação deve se dar por meio de publicação no Diário Oficial, a menos que a parte revel esteja*

representada por advogado cadastrado no sistema interno do tribunal, hipótese em que poderá ser intimada de forma eletrônica" (e-STJ, fl. 1878).

Os recorrentes pedem que o recurso especial seja "*conhecido e provido para reformar o v. ACÓRDÃO RECORRIDO, reconhecendo-se a nulidade processual relativa à intimação da sentença e, conseqüentemente, determinando-se ao e. Tribunal a quo que julgue o mérito da apelação interposta pelos RECORRENTES (a qual foi erroneamente considerada intempestiva), seja com base na alínea "a" ou na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Subsidiariamente, requer a anulação do v. ACÓRDÃO RECORRIDO, a fim de que o Tribunal a quo se manifeste sobre os pontos destacados nos aclaratórios, sanando-se as omissões apontadas" (e-STJ, fl. 1.900).*

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 1.965-2.005 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A questão posta à discussão no presente recurso especial consiste em saber, a par da existência de negativa de prestação jurisdicional, se é necessário ou não a publicação no diário oficial das decisões proferidas em processo eletrônico com réu revel sem advogado constituído nos autos.

1. Da delimitação fática.

Colhe-se dos autos que ----- ajuizou ação de cobrança em desfavor de ----- e -----, buscando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 15.274.685,56 (quinze milhões, duzentos e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão do inadimplemento do contrato de serviços publicitários firmado entre as partes.

Os réus, embora citados, não apresentaram contestação.

O Juízo de primeiro grau, após decretar a revelia, julgou antecipadamente a lide para "*a) condenar os demandados ao pagamento de R\$ 15.170.018,15 corrigido pelo IGP - M a partir do cálculo do 'ev. 01, doc. 11 (22/08/2019)' e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, este a contar da citação; b) condenar os demandados ao pagamento de R\$ 104.667,41, corrigido pelo IGP-M a partir do cálculo do 'ev. 01, doc. 37 (22/08/2019)' e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação"*, além do pagamento

das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 1.541-1.542).

Os réus, então, interpuseram apelação, alegando, em preliminar, a tempestividade do recurso, ao argumento de que, *"a partir da decretação da revelia, era mandatório que todas as decisões — incluindo a SENTENÇA APELADA — fossem publicadas no diário da justiça eletrônico, como determina o art. 346 do CPC"*, o que não ocorreu, pois *"a intimação relativa à sentença — e a todas as outras decisões prolatadas no processo — foi realizada exclusivamente pelo portal eletrônico do sistema e-proc do TJRS e, portanto, direcionada somente aos patronos da E21. Afinal, somente a E21 possuía advogados constituídos nos autos e habilitados para recebimento das intimações eletrônicas"* (e-STJ, fls. 1.615-1.616).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, contudo, não acolheu a tese de nulidade processual e reconheceu a intempestividade da apelação interposta, sob o fundamento de que não era necessária, nem tampouco eficaz na prática, a publicação da sentença no diário oficial, por se tratar de processo eletrônico.

Os fundamentos foram assim declinados, na parte que interessa:

Analisando os autos, verifico que a sentença ora vergastada restou proferida em 09.01.2020 (Evento 31). Por sua vez, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 22.01.2020 (Evento 32), encerrando-se em 11.02.2020 (Evento 34), quando certificado o trânsito em julgado da sentença (Evento 35). Entretanto, o presente apelo restou interposto em 13.05.2020 (Evento 48), isto é, mais de três meses após o decurso do prazo recursal.

Com o intento de defender a tempestividade da insurgência, os réus, ora apelantes, suscitam a incidência do disposto no art. 346, "caput", do CPC/15, segundo o qual "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial". Referem, para tanto, que a ausência de intimação dos requeridos, revéis na origem, acerca do conteúdo da r. sentença acarreta a caracterização de nulidade processual, amparada no art. 280 do CPC/15, tendo em vista a impossibilidade de exercício do contraditório e a desobediência ao enunciado normativo que exigia, pois, a publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico.

Todavia, a tese invocada pelos apelantes não merece acolhimento, sendo flagrante a intempestividade do presente recurso.

Necessário esclarecer, primeiramente, que o processo de origem tramita de forma eletrônica, no sistema informatizado EProc, adotado por este Tribunal. Além disso, correu à revelia dos requeridos, ora recorrentes, os quais, embora tenham sido devidamente citados (Eventos 12 e 13), não constituíram procurador nos autos e deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação (Evento 16).

Quando se trata de processo eletrônico, as intimações acerca dos atos processuais são realizadas no próprio sistema, sendo imprescindível, para tal finalidade, o cadastramento dos procuradores da parte. Diferentemente da prática empregada nos autos físicos, é sabido que, quando a ação é ajuizada em sistema informatizado, não ocorrerá a expedição de Nota de Expediente para a publicização de cada um dos atos decisórios, de modo que os procuradores serão diretamente cientificados, pela via automatizada, sobre o andamento do feito.

(...)

Neste contexto, não se pode olvidar do comportamento desidioso desempenhado pelos réus, ora apelantes, a quem incumbe o ônus de arcar com as consequências derivadas de sua própria inércia. Em outros termos, "a sua própria desídia não pode servir de base para descabida declaração de nulidade processual" (RI 71007030042/Vivian). O acesso aos autos digitais é amplamente livre, disponibilizado em tempo integral às partes interessadas, de modo que os recorrentes, instituições de grande porte e certamente bem aparelhadas de profissionais, sempre detiveram condições de acompanhar o andamento do feito e informar-se do conteúdo de suas movimentações.

Ademais, a publicação da sentença no Diário Oficial, nos moldes em que posto o pleito, pouca ou nenhuma eficácia prática teria. A expedição da Nota de Expediente pretendida pelos demandados, ora recorrentes, apresentaria natureza substancialmente ficta, referindo somente os nomes dos requeridos, haja vista a impossibilidade do direcionamento da Nota aos respectivos patronos, que não foram constituídos ou cadastrados durante a fase de conhecimento.

Para além de tal inocuidade, reconhecer a procedência de tal argumentação culminaria, ao fim e ao cabo, na declaração de nulidade das sentenças proferidas em centenas, talvez milhares, de processos, cuja tramitação observou o mesmo procedimento acima explicitado com relação ao réu revel. Ocasionalmente, destarte, verdadeiro tumulto processual, contrariando orientações já sedimentadas a respeito da utilização e do manejo do processo eletrônico em todo o país.

Ante ao exposto, rechaçada a tese exposta pelos recorrentes, mostra-se inequívoca a intempestividade do presente apelo, que não comporta conhecimento em suas questões de fundo.

Daí o presente recurso especial, em que os recorrentes alegam a existência de diversas omissões no acórdão recorrido, além de defenderem que, no processo eletrônico, havendo réu revel sem advogado constituído nos autos, como no caso, as decisões devem ser publicadas no diário oficial, sob pena de nulidade.

2. Da negativa de prestação jurisdicional (CPC/2015, arts. 489 e 1.022).

Os recorrentes alegam ser "*manifesta a violação, pelo v. ACÓRDÃO*

RECORRIDO, aos arts. 1.022, II e art. 489, § 1º, IV, V e VI, todos do CPC/15. Isso porque o Tribunal a quo não sanou as três omissões apontadas nos embargos de declaração opostos pelos RECORRENTES" (e-STJ, fls. 1891-1892), quais sejam:

- (i) OMISSÃO I: o v. ACÓRDÃO RECORRIDO nada disse sobre como deve ser interpretada a exceção à intimação eletrônica, prevista no art. 5º da Lei n. 11.419/06, e a consequente aplicação da hipótese ao caso concreto. Assim, era necessário que o e. Tribunal a quo analisasse, com fundamento nos arts. 1.022, II, parágrafo único, II e 489, §1º, IV, do CPC, a defesa dos RECORRIDOS, enfrentando expressamente a hipótese de uma das partes não estar habilitada via advogado no sistema interno do Tribunal e explicando como seria, então, feita a sua intimação nessa hipótese;*
- (ii) OMISSÃO II: em respeito aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, V, do CPC, o e. Tribunal a quo deveria justificar como os julgados por ele mencionados no v. ACÓRDÃO RECORRIDO aplicam-se ao caso concreto, uma vez que nenhum deles guarda qualquer similitude fática com a hipótese dos autos. Por consequência, também não há qualquer semelhança entre as razões de decidir dos julgados supramencionados, incorrendo, assim, em ausência de fundamentação. Ademais, acabou por violar o art. 489, §1º, VI, do CPC, já que não enfrentou o precedente invocado pelos RECORRENTES;*
- (iii) OMISSÃO III: em respeito ao art. 1.022, II, o v. ACÓRDÃO RECORRIDO não se manifestou sobre os critérios usados para a majoração da verba honorária. Notadamente, o v. ACÓRDÃO RECORRIDO aplicou o art. 85, § 2º do CPC, sem, no entanto, explicar os critérios empregados na majoração.*

Não obstante os referidos argumentos, depreende-se do acórdão recorrido que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram analisadas pelo Tribunal de origem, havendo a devida fundamentação quanto ao reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação, considerando a suficiência da intimação dos recorrentes apenas pelo portal eletrônico.

Dessa forma, afasta-se a apontada negativa de prestação jurisdicional.

3. Da intimação do réu revel (CPC/2015, arts. 272 e 346; Lei 11.419/2006, art. 5º; e dissídio jurisprudencial)

O Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 322, com a redação dada pela Lei n. 11.280/2006, disciplinava que, "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório".

Interpretando o referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça

passou a entender que os prazos contra o réu revel sem advogado constituído nos autos corriam a partir da publicação **em cartório** de cada ato decisório (juntada da decisão aos autos), não havendo necessidade de publicação na imprensa oficial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO INICIAL. NULIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **RÉU REVEL. CONTAGEM DOS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. ART. 322 DO CPC/1973. SÚMULA 83 DO STJ.**

1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quanto à questão referente à nulidade da citação inicial, pois é estranha ao julgado recorrido, a ela faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas as questões de ordem pública.
2. **O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, pois segundo a norma constante do artigo 322 do Código de Processo Civil de 1973, contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório em cartório.**

Precedentes do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.681.088/CE, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 25/4/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O RECEBIMENTO DE APELAÇÃO MANEJADA POR RÉUS REVÉIS, A QUAL FOI TIDA POR INTEMPESTIVA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS APELANTES.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide, tendo sido, inclusive, afastados, expressa e especificamente, os vícios apontados nos aclaratórios opostos na origem.
2. Aduzida incognoscibilidade do agravo de instrumento manejado perante a Corte estadual, ao argumento de que ausente peça essencial.
 - 2.1. Consoante cediço no STJ, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento" (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 02.05.2012, DJe 29.08.2012).
 - 2.2. Exegese adotada pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 83/STJ.
3. Intempestividade da apelação manejada pelo litisconsorte revel após o decurso do prazo quinzenal contado da publicação da sentença em cartório.
 - 3.1. **Intimação do réu revel. Artigo 322 do CPC. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação do réu revel se opera mediante**

a publicação da sentença em cartório, independentemente da realização do ato por meio da imprensa oficial.

Precedentes.

3.2. Prazo em dobro em caso de litisconsorte revel. Interpretação do benefício previsto no artigo 191 do CPC. "Sendo um dos litisconsortes revel, sem advogado constituído nos autos, não há a concessão do prazo em dobro previsto no artigo 191 do CPC, salvo se, ainda na fluência do prazo simples para o recurso, ele apresenta-se no processo com procurador distinto do que já atua como defensor do outro litisconsorte que contestou" (REsp 1.039.921/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 26.06.2008, DJe 05.08.2008). Precedentes da Quarta Turma.

3.3. Consonância entre o acórdão estadual e a jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 344.016/RJ, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 17/11/2014)

O Código de Processo Civil de 2015, no entanto, em atenção aos princípios do contraditório e da publicidade dos atos jurisdicionais, trouxe significativa mudança em relação à regra de intimação do revel sem advogado constituído nos autos.

É o que dispõe o art. 346, caput, do CPC/2015, *in verbis* (sem grifo no original):

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no **órgão oficial**.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Assim, diante da nova regra estabelecida, passou-se a exigir a publicação do ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente, portanto, a mera publicação em cartório.

Na hipótese, a Corte de origem, a despeito de ter reconhecido que a parte revel não tinha advogado constituído ou cadastrado nos autos, entendeu que, por se tratar de processo eletrônico, era desnecessária a publicação da sentença no órgão oficial, bastando a intimação das partes por meio do portal eletrônico do respectivo Tribunal.

Ocorre que, segundo o art. 5º da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico".

Ademais, nos termos do § 1º do aludido dispositivo legal, "Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a **consulta eletrônica** ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização".

Dessa forma, extrai-se que, ainda que se trate de processo eletrônico, a publicação no órgão oficial somente será dispensada quando as partes estiverem representadas por advogados cadastrados no sistema eletrônico do Poder Judiciário, ocasião em que a intimação se dará pelo respectivo sistema.

Veja que a intimação somente será considerada realizada quando o intimando - leia-se: o advogado cadastrado no sistema - efetivar a **consulta eletrônica**. Logo, se a parte não está representada por advogado cadastrado no portal eletrônico, jamais haverá a possibilidade de consulta, o que impossibilita a efetiva intimação do ato decisório.

Na prática, portanto, como os réus, ora recorrentes, não tinham advogado constituído nos autos, a intimação da sentença pelo portal eletrônico somente ocorreu em relação ao patrono da parte autora, evidenciando a manifesta nulidade processual.

De fato, como os recorrentes não tinham advogados constituídos no processo e cadastrados no portal, a sua intimação deveria obrigatoriamente ocorrer por meio de publicação no diário de justiça, razão pela qual a intimação da sentença realizada apenas pelo sistema eletrônico do Tribunal de origem violou os arts. 346 do CPC/2015 e art. 5º da Lei n. 11.419/2006.

Com efeito, somente se o revel estiver representado por advogado cadastrado no sistema eletrônico do Tribunal, é que poderá ser intimado de forma eletrônica, situação que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade processual relativa à intimação da sentença e, em consequência, determinar que o Tribunal de origem julgue o mérito da apelação interposta pelos ora recorrentes, como entender de direito, superando a intempestividade reconhecida.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0238442-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.951.656 / RS

Números Origem: 5024698-59.2019.8.21.0001 50246985920198210001

PAUTA: 07/02/2023

JULGADO: 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Secretária Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA
ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : -----

RECORRENTE : -----

ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - SP376424
LUCIANO RAMOS VOLK - SP311206

RECORRIDO : -----

ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
FRANCISCO ROSITO - RS044307
LUCAS PAHL SCHAAN NÚÑEZ - RS088998

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO, pela parte RECORRENTE: ----- e Outro

Dr. MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA, pela parte RECORRIDA: -----

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542164551890812542821@ 2021/0238442-0 - REsp 1951656